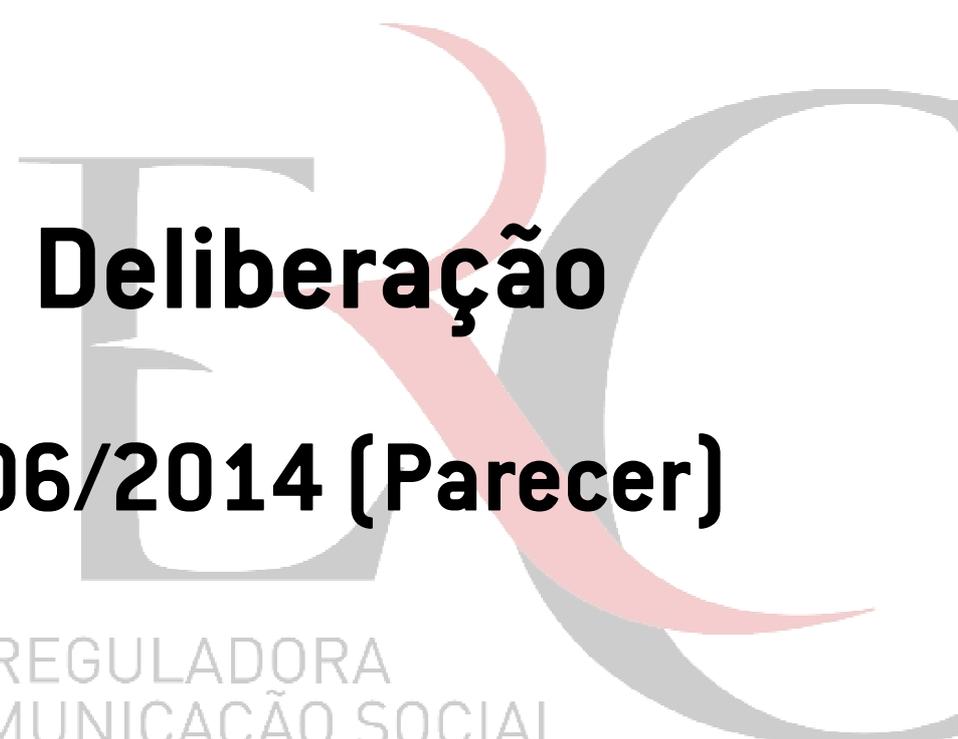


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
106/2014 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer relativo à indigitação de João Júlio Leal Ribeiro
Lopes para membro do Conselho Geral Independente da
Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**

Lisboa
6 de agosto de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 106/2014 (Parecer)

Assunto: Parecer relativo à indigitação de João Júlio Leal Ribeiro Lopes para membro do Conselho Geral Independente da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

I. Enquadramento, apreciação, e fundamentação

1. Em 24 de Julho de 2014, por mensagem subscrita pelo Chefe de Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, foi o Conselho Regulador inteirado da indigitação, pelo Governo, de Ana Isabel Príncipe dos Santos da Silva Lourenço (Ana Lourenço) e de João Júlio Leal Ribeiro Lopes (João Lopes), para membros do Conselho Geral Independente da RTP, com anexação dos respetivos *curricula* e de uma nota explicativa.

2. No mesmo dia foi o Conselho Regulador da ERC igualmente informado de que o Conselho de Opinião da RTP deliberou indigitar para membros do Conselho Geral Independente do operador de serviço público Maria Simonetta Bianchi Ayres de Carvalho Luz Afonso (Simonetta Luz Afonso) e Manuel Joaquim da Silva Pinto (Manuel Pinto), anexando os respetivos *curricula*.

3. Em 28 do corrente, deu entrada na ERC um conjunto de declarações subscritas pelos indigitados supra referidos, nas quais estes expressavam a sua concordância relativamente à cooptação de Álvaro Cordeiro Dâmaso (Álvaro Dâmaso) e de Diogo José Fernandes Homem de Lucena (Diogo Lucena) para membros do Conselho Geral Independente do operador de serviço público, anexando, de igual modo, os *curricula* dos cooptados.

4. Todas as comunicações identificadas se baseiam no disposto no n.º 4 do artigo 14.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados pela Lei n.º 8/2007, e substituídos pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, e que dispõe que «[d]os membros a indigitar [pelo Governo e pelo Conselho

ERC/07/2014/534

de Opinião] ou *cooptar* [pelos membros indigitados] *é dado conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a fim de se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos pessoais previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que é dado aquele conhecimento».*

5. Está em causa, assim, a adoção, por parte da ERC, de um parecer não vinculativo (cfr. artigo 98.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo), relativo à indigitação de um dos membros que, com os demais, hão-de compor o Conselho Geral Independente da RTP, enquanto órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no contrato de concessão a celebrar com o Estado Português (cfr. artigo 8.º dos Estatutos citados).

6. Neste âmbito, compete especificamente ao Conselho Regulador da ERC indagar e apreciar a existência de *eventuais incompatibilidades* por parte dos indigitados e cooptados, e, bem ainda, confirmar ou infirmar se a sua escolha recai sobre *personalidades de reconhecido mérito*, assegurando uma *adequada representação geográfica, cultural e de género*, com *experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal*: cfr. respetivamente, artigos 10.º e 14.º, n.º 1, *ex vi* do n.º 4 do mesmo artigo.

7. No tocante à existência de *eventuais incompatibilidades* por parte dos indigitados e cooptados, a previsão das mesmas consta das diferentes alíneas do supracitado artigo 10.º dos atuais Estatutos da RTP. Apesar de, em geral, parecer pacífica a inaplicabilidade de princípio de qualquer das ditas incompatibilidades aos candidatos indigitados ou cooptados, mereceu particular atenção por parte do Conselho Regulador a incompatibilidade prevista na alínea d) do preceito citado, nos termos da qual «*não podem ser membros do conselho geral independente ... personalidades que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com o exercício de funções no conselho geral independente, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, directo ou indirecto, para a pessoa em causa ou interesses que represente».*

8. Ciente da delicadeza da matéria em causa, pareceu avisado ao Conselho Regulador solicitar a cada um dos indigitados esclarecimentos adicionais relativos à situação pessoal e profissional de cada um deles perante a incompatibilidade mencionada.

9. No caso de João Lopes, uma tal ressalva existe em razão de o próprio indigitado declarar que leva a cabo, numa base semanal, comentários nos programas *Cartaz* (da SIC Notícias) e *Cinemax* (da Antena 1), comentários esses realizados no quadro de uma prestação de serviços remunerada, sem qualquer tipo de dependência, direção ou subordinação hierárquica. Por outro lado, mantém também o indigitado uma colaboração com o Diário de Notícias, onde mantém uma coluna semanal dedicada a temas de televisão.

10. Posto que, no caso em apreço, e atento o tipo de prestação envolvida, o indigitado não represente interesses alheios, mas antes próprios, certo é também que o seu desempenho típico não deixará de ser suscetível de conflitar (em termos de prejuízo ou de benefício) com algumas das responsabilidades e prerrogativas próprias do CGI, especialmente perante a Administração do universo da RTP, o qual deve necessariamente ser encarado enquanto grupo multimédia, presente em várias plataformas comunicacionais e convergentes. Importa a propósito sublinhar devidamente que não está em causa a independência do indigitado, e que nem a sua honestidade e isenção são questionadas. Sucede, contudo, que, e ao menos de acordo com uma interpretação literal da lei, da mesma parece resultar que a *efectiva ocorrência* de um conflito de interesses tem lugar a partir da *mera eventualidade de existência* de um prejuízo ou benefício para o indigitado. Ora, e em especial quanto ao desempenho de funções no âmbito da Antena 1 – serviço de programas que integra o serviço público – será patente a verificação da incompatibilidade assinalada. Mas o mesmo poderá suceder inclusive no âmbito da SIC Notícias, em resultado de suspeição que inevitavelmente se gerará entre a defesa dos interesses do próprio enquanto prestador de serviços a um serviço de programas televisivo privado e concorrente da RTP, de um lado, e, de outro, enquanto membro em funções do CGI. E o mesmo se diga, com as devidas adaptações, quanto à colaboração semanal mantida com o Diário de Notícias.

II. Deliberação

Em face do exposto, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º dos Estatutos da RTP, S.A., aprovados pela Lei n.º 39/2014, de 9 de Julho, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer desfavorável à indigitação de João Júlio Leal Ribeiro Lopes para membro do Conselho Geral Independente da RTP, caso o mesmo não suspenda, durante a vigência do respetivo mandato, a

ERC/07/2014/534

corrente atividade de prestação de serviços desempenhada no âmbito dos serviços de programas da SIC Notícias e da Antena 1, bem como com o Diário de Notícias.

Lisboa, 6 de agosto de 2014

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes